

Projeto de lei que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista

Mensagem n. 47-58 de 19/03/1958 do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o curso de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1958. - *Juscelino Kubitschek*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 112 DE 1958, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo as exigências do desenvolvimento econômico, rapidamente está o ensino superior do país assumindo um novo espírito, mediante a organização e reorganização de numerosos cursos de preparação tecnológica. Ocorre, no entanto que as transformações da vida social resultantes da industrialização vêm, por igual, impondo a criação de novos ramos de atividades, inclusive dos que demandam estudos de aplicação das ciências humanas.

2. Entre esses, destacam-se os de aplicação da psicologia. Até agora, o ensino dessa disciplina tem-se limitado, entre nós, a figurar como parte acessória da preparação profissional de médicos e professores; nenhum outro curso propriamente especializado já se regulou em lei, destinado a formação específica de psicologistas, ou de trabalhadores da psicologia aplicada, em numerosos ramos de capital importância na orientação e seleção profissional, na psicotécnica objetiva ou organização racional das operações fabris, na administração e nas relações humanas em geral, para só citar alguns, dos mais desenvolvidos.

3. A preparação especializada nesses setores vem-se impondo como imperativo das mudanças nas técnicas de organização das empresas, como o comprova a existência de numerosos serviços da espécie, mantidos por organizações privadas, e aí destinadas a atender questões particulares; ou abertos ao público, para a solução de problemas gerais de desajustamento individual, em nossa época agravados por múltiplos fatores. Ao essa situação, de par com a da extensão dos serviços educacionais em geral, vem reclamando a preparação de pessoal com elevado status científico e ético, em relação à qual os poderes públicos não podem manter-se indiferentes.

4. Já em 1951, ao examinar uma consulta dirigida a este Ministério por pessoa interessada em abrir um consultório de formação e correção psicológica, salientou o Conselho Nacional de Educação a conveniência de se regular em lei a formação de psicologistas e, bem assim, a de regulamentar-se a profissão. Para mais amplo e seguro estudo do assunto, sugeriu, porém, esse órgão, a audiência da Associação Brasileira de Psicotécnica, do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil e de outras entidades interessadas na matéria, entre as quais as faculdades de filosofia. Disso resultou a coleta de valiosos pronunciamentos aos quais se juntaram também os do I Congresso Brasileiro de Psicologia e do I Seminário Latino-Americano de

Psicotécnica, este reunido em nosso país, em 1955.

5. Todas essas entidades manifestaram-se pela conveniência da formação de psicologistas, e ainda pela de regulamentar-se a profissão assunto no qual acordam também unanimemente as associações profissionais de psicologistas existentes no País, já em número de cinco a saber: Sociedade Brasileira de Psicologia e Associação Brasileira de Psicotécnica (Psicologia Aplicada), situadas no rio de Janeiro e filiadas às entidades internacionais de seus respectivos títulos; a Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Paulista de Psicologia, situadas em São Paulo; e a Associação Mineira de Psicologia, recentemente criada em Belo Horizonte.

6. Em face dos elementos que assim colheu, bem como da contribuição que ainda obteve de outros órgãos, como o Instituto de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Comissão de Ensino Superior, realizou detido assunto, que conclui com a apresentação de um anteprojeto de lei. Nesse documento, propõe o Conselho a formação regular de psicologistas, em cursos de dois níveis o de bacharelado e o de licença, baseados em currículos mínimos, mas flexíveis, e que devem ser determinados em lei, visto como é a lei que regula a formação para as carreiras liberais e técnico-científicas, segundo o preceito constitucional.

7. Tendo presentes as possibilidades de formação e as necessidades mais prementes da psicologia aplicada o anteprojeto prevê duas modalidades para os cursos de licença, uma destinada à formação de especialistas em psicotécnicas de trabalho, e outra, para os diferentes ramos da educação, sem esquecimento do ensino e da pesquisa psicológica. Ambas as modalidades poderão preparar orientadores educacionais de que as leis do ensino médio exigem serviços em todos os estabelecimentos do ensino desse grau.

8. Em todos os cursos previstos, é de notar que a composição dos currículos não se restringe à formação técnica estrita, mas abre espaço a estudos de base humanística, necessários à justa compreensão da vida social e de suas transformações.

9. Sem perder de vista que a formação de psicologistas requer treinamento prático, e assim recursos de aparelhagem, só existentes por ora em poucas faculdades o anteprojeto consigna as condições mínimas que se devem exigir na parte referente a autorização e reconhecimento dos cursos: entre elas figura a da instalação de um instituto de psicologia junto às faculdades que pretendam manter tal formação com serviços, gratuitos ou remunerados, abertos ao público.

10. Quanto ao exercício profissional, dispõe o anteprojeto sobre o registro dos profissionais da psicologia, neste Ministério, considerando não só o caso dos que venham a habilitar-se pelos cursos especializados de que trata, mas também o dos que já se venham dedicando a atividades do gênero, desde que comprovem suficiente habilitação e experiência.

11. Releva notar que o anteprojeto leva em conta as atuais tendências de boa organização universitária e que, prudentemente, deixou ao médico o exercício da psicologia clínica, a ser considerada na formação das faculdades de medicina.

12. Estando assim de pleno acôrdo com os pontos de vista da Comissão de Ensino Superior (Parecer número 412-57, anexo por cópia), e com o anteprojeto pela mesma elaborado, do qual apenas julguei conveniente suprimir a parte final do § 2º do artigo 14 ("inclusive no da psicologia clínica, quando portador do diploma de médico"), por desnecessária, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o seu encaminhamento ao Congresso Nacional, certo de que, com sua futura

transformação em lei, se preencherá sensível lacuna de nossa legislação.

Prevalendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

Clóvis Salgado.